ATA Nº. 02 - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019

Às nove horas (09h) do dia vinte e seis de junho de dois mil e dezenove (26/06/2019), reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, a CPL (Comissão Permanente de Licitações) deste Órgão, nomeados através do Decreto Municipal nº 563, de 27/05/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, e demais complementares, para realizar os procedimentos relativos a *análise e julgamento* da habilitação (Envelope "A") dos licitantes participantes da **TOMADA DE PREÇO nº. 004/2019**, objetivando a **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para elaboração de Projetos, sendo, Projeto de Pista de Skatepark (01), Auditoria de obra paralisada da Escola Pró-Infância "Novo Amanhecer" no Bairro Salvador (02), Projeto de reforma e ampliação de edificação existente para a implantação do Projeto Viva (03), Projeto de Pavimentação e Drenagem da rua no Patrimônio da Lagoa (04), e, Projeto da Praça no Patrimônio da Lagoa (05), nos termos definidos no escopo do processo em epígrafe, tendo sua execução de forma parcelada, conforme necessidades da Administração,** , regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006.

Na data e horários fixados no Edital, houve a realização da sessão pública inerente à licitação em questão, conforme consta na ATA nº. 01, as fls. 590-592 dos autos, ocasião em que houve alguns questionamentos, em ato público, conforme se pode notar nas transcrições presentes da mencionada ATA.

Em seguida, foram emitidas as autenticidades das certidões apresentadas pelos licitantes, ora participantes, conforme se podem observar suas juntadas as fls. 593-691, onde não foram encontradas irregularidades ou falhas no aspecto da veracidade das mesmas.

Ato continuo, houveram diligencias formuladas as áreas técnicas de Contabilidade e de Engenharia desta municipalidade, conforme se nota as fls. 692-693 dos autos, tendo sido ambas devidamente respondidas pelas consultadas, conforme fls. 694-696-v.

Feitas essas considerações iniciais, esta CPL passará a analisar individualmente da HABILITAÇÃO – Envelope "A" de cada licitante, ora participante. Senão vejamos.

1. **TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP,** inscrita sob CNPJ nº. 29.386.708/0001-04, protocolou sob nº. 03531, de 14/06/2019;

A licitante enquadra-se como ME/EPP, posto que, preencheu os requisitos insculpidos no Edital, conforme fls. 550-552, podendo, se for o caso, beneficiar-se da LC 123.

Sua comprovação quanto a: regularidade fiscal, trabalhista, econômica-financeira e jurídica, preencheram os requisitos exigidos no Edital, conforme se nota as fls. 512-552.

Sua comprovação de qualificação técnica, presente as fls. 553-587 foi devidamente preenchida, conforme ratificado pela nossa área técnica as fls. 696-696-v.

Quanto ao questionamento formulado pela recorrente **MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP** na sessão pública *("A empresa **TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, esta apresentou CRC em sua cópia simples, descumprindo assim o item 6.8.1 do Edital")*, tal questão não prospera, posto que, o documento apresentado é cópia fiel do fornecido por esta Repartição Pública ao licitante, o que facilmente se comprova ao realizar-se simples consulta aos arquivos dessa municipalidade, razão pela qual, aplicando a razoabilidade

e isonomia, esta CPL não vê razões para não aceitar a habilitação da licitante em exame.

Por todo exposto, esta CPL **declara a licitante em exame como HABILITADA**, podendo caminhar a fase seguinte da licitação.

2. **MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP,** inscrita sob CNPJ nº. 17.283.683/0001-34;

A licitante enquadra-se como ME/EPP, posto que, preencheu os requisitos insculpidos no Edital, conforme fls. 273-274, podendo, se for o caso, beneficiar-se da LC 123.

Sua comprovação quanto a: regularidade fiscal, trabalhista, econômica-financeira e jurídica, preencheram os requisitos exigidos no Edital, conforme se nota as fls. 242-274.

Sua comprovação de qualificação técnica, presente as fls. 275-303 foi devidamente preenchida, conforme ratificado pela nossa área técnica as fls. 695-695-v.

Por todo exposto, esta CPL **declara a licitante em exame como HABILITADA**, podendo caminhar a fase seguinte da licitação.

3. **PINAFO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita sob CNPJ nº. 17.242.775/0001-76;

A licitante enquadra-se como ME/EPP, posto que, preencheu os requisitos insculpidos no Edital, conforme fls. 391-392, podendo, se for o caso, beneficiar-se da LC 123.

Sua comprovação quanto a: regularidade fiscal, trabalhista, econômica-financeira e jurídica, preencheram os requisitos exigidos no Edital, conforme se nota as fls. 351-394.

Sua comprovação de qualificação técnica, presente as fls. 395-407 foi devidamente preenchida, conforme ratificado pela nossa área técnica as fls. 695-v-696.

Quanto ao questionamento formulado pela recorrente **MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP** na sessão pública (*"A empresa **PINAFO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, esta apresentou certidões de acervo técnico incompatíveis com o objeto da presente licitação descumprindo assim o item 6.8.5 letra E"*), tal questão não prospera, posto que, ao examinar o item atacado, nossa área técnica de Engenharia se posicionou afirmando que, *"... atende aos quesitos de qualificação técnica profissional"*, tudo conforme se pode notar as fls. 695-696 dos autos do processo de licitação. Assim, esta CPL não acolhe o questionado por não prosperar.

Por todo exposto, esta CPL **declara a licitante em exame como HABILITADA**, podendo caminhar a fase seguinte da licitação.

4. **RAFAEL BORGO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº. 31.910.617/0001-78;

A licitante enquadra-se como ME/EPP, posto que, preencheu os requisitos insculpidos no Edital, conforme fls. 334-335, podendo, se for o caso, beneficiar-se da LC 123.

Sua comprovação quanto a: regularidade fiscal (salvo os itens a serem analisados individualmente a seguir), trabalhista, econômica-financeira (salvo o item a ser analisado a seguir) e jurídica, preencheram os requisitos exigidos no Edital, conforme se

nota as fls. 351-394. Registramos que, o cartão CNPJ apresentado pelo licitante as fls. 325 está com data de emissão de 31/10/2018, porém, analisando seus arquivos inerentes ao CRC – Certificado de Registro Cadastral constante nessa Prefeitura observou-se que, o mesmo consta devidamente atualizado nesse item, estando o cartão CNPJ com emissão de 22/04/2019 (processo 02569/2019).

Sua comprovação de qualificação técnica (salvo o item a ser analisado abaixo), presente as fls. 336-349 foi devidamente preenchida, conforme ratificado pela nossa área técnica as fls. 695-v.

Quanto aos questionamentos formulados pela recorrente **MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP** na sessão pública (*"A empresa **RAFAEL BORGO ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI**, esta apresentou os índices contábeis em desconformidade com exigido no item 6.8.3 letra C1 e anexo 15, pois não apresentou o índice de solvência geral. Apresentou também FGTS vencido e alvará de funcionamento vencido e indicou o engenheiro Gabriel, porem este não declarou sua participação permanente conforme item 6.8.5 letra D"*), somos forçados a apresentar analise pontual. Vejamos:

a) **Os índices contábeis** – Sobre isso, não há o que se falar, posto que, ao diligenciarmos os autos a nossa área de contabilidade, a mesma não encontrou desconformidade capaz de inabilitar a licitante, pois, a mesma apresentou o BP – Balanço Patrimonial onde se podem inferir as informações desejadas.

b) **O FGTS vencido** – Sobre esse, não há o que se falar, pois, conforme já mencionado nessa analise, a licitante se enquadra como ME-EPP, conforme se notam as fls. 334-335 dos autos, razão pela qual, sendo declarada vencedora, terá o beneficio da abertura de prazo para comprovar sua regularidade, conforme insculpido no Art. 43 da LC 123.

c) **O alvará vencido** – Analisada a documentação do licitante (envelope "A"), observamos as fls. 330 que, o alvará encontra-se vencido desde aproximadamente o dia 31/04/2019. Todavia, devem-se compreender a razão pela qual o Edital solicitou o documento em questão, qual seja, *"para a comprovação de cadastro municipal do contribuinte"*, sendo que, tal documento amolda-se aos termos do Art. 29 da Lei 8.666 e suas alterações. Assim sendo, entende essa comissão que, sendo o licitante declarado como vencedor, e, uma vez enquadrado como ME-EPP (fls. 334-335 dos autos), logo, o mesmo beneficiara-se da LC 123 abrindo-se prazo para regularização nos termos legais.

d) **O Engenheiro Gabriel sem declaração de participação** – Quanto a isso, o questionamento não merece agasalho capaz de inabilitar o participante, ora recorrido, posto que, o licitante tinha nos moldes do Edital, a possibilidade de indicar o Engenheiro Civil **OU** o Arquiteto Urbanista, sendo que, apesar de estar ausente a declaração de participação do Engenheiro Civil indicado as fls. 342, temos em substituição e complementação de indicação, a declaração de participação permanente do mesmo Arquiteto indicado as fls. 342, conforme se pode confirmar as fls. 343.

Por todo exposto, esta CPL **declara a licitante em exame como HABILITADA**, podendo caminhar a fase seguinte da licitação.

5. **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº. 31.172.314/0001-03.

A licitante enquadra-se como ME/EPP, posto que, preencheu os requisitos insculpidos no Edital, conforme fls. 461-464, podendo, se for o caso, beneficiar-se da LC 123.

Sua comprovação quanto a: regularidade fiscal, trabalhista, econômica-financeira e jurídica, preencheram os requisitos exigidos no Edital, conforme se nota as fls. 410-464.

Sua comprovação de qualificação técnica, presente as fls. 465-509 foi devidamente preenchida, conforme ratificado pela nossa área técnica as fls. 696.

Quanto ao questionamento formulado pela recorrente **MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP** na sessão pública (*"A empresa **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, esta apresentou os índices contábeis em desconformidade com exigido no item 6.8.3 letra C1 e anexo 15, pois não apresentou o índice de solvência geral"*), sobre isso, não há o que se falar, posto que, ao diligenciarmos os autos a nossa área de contabilidade, a mesma não encontrou desconformidade capaz de inabilitar a licitante, pois, a mesma apresentou o BP – Balanço Patrimonial onde se podem inferir as informações desejadas, conforme despacho acostado aos autos em suas fls. 694.

Por todo exposto, esta CPL **declara a licitante em exame como HABILITADA**, podendo caminhar a fase seguinte da licitação.

CONCLUSÃO – FASE DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE "A"

Após todos os procedimentos adotados, ficam HABILITADOS os licitantes conforme tabela abaixo. Vejamos:

Item	Licitante	Status Final
01	**Total Engenharia e Construções Ltda EPP**	Habilitado
02	**Mt Soluções e Serviços Técnicos Ltda EPP**	Habilitado
03	**Pinafo Comercio e Serviços Eireli ME**	Habilitado
04	**Rafael Borgo Arquitetura e Urbanismo Eireli**	Habilitado
05	**Meo Engenharia e Construções Eireli**	Habilitado

Assim, nos termos da Lei 8.666 e suas alterações, a presente decisão deve ser publicada de forma resumida na Imprensa oficial, abrindo-se o prazo para possíveis interposições de recurso, bem como que, disponibilizada cópia dessa ATA na integra no site oficial da PMS, facilitando sua acessibilidade a todos os interessados.

Nada mais havendo, eu, *Érica Maia Ferrari*, lavro a presente ata que, em sinal de aprovação, é assinada por mim e membros da CPL, bem como que, pela (s) empresa (s) presente (s) devidamente credenciada (s).

Eliane Rodrigues Felipe Peçanha

ELIANE RODRIGUES FELIPE PEÇANHA
Presidente da CPL - INTERINA

Erica Maia Ferrari

ÉRICA MAIA FERRARI
Membro da CPL

CELYZA DO ESPÍRITO SANTO BORSONELI
Membro da CPL